



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000005/2009-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-002.021 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIBRAPEL SA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2005

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS SEM COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A presunção de omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados (inciso II do artigo 281 do RIR/99) só é possível quando o Fisco comprova a existência dos pagamentos, premissa fundamental para sustentar a presunção legal.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesio Ortiz, Ivan Allegretti, Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Foram lavrados Autos de Infração em 9/1/2009 para exigir Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 1242/1244), e o Programa de Integração Social - PIS (fls. 1251/1254), ambos relacionados ao período base de 1º/1/2005 a 31/12/2005. A autuação resultou na apuração de crédito tributário no montante de R\$ 4.905.815,20 de Cofins, e de R\$ 1.065.078,30 de PIS, inclusos os valores do principal, dos juros moratórios e da multa de ofício.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1245/1248), a Recorrida “reduziu do seu passivo o valor de R\$ 26.000.000,00, debitando a conta ‘Fornecedores’ e creditando a conta de ‘Custo de Fabricação’” (fls. 1245). Diante dessa constatação e da falta de explicações da Recorrida acerca desse procedimento, a autoridade fiscal concluiu:

Considerando que a importância foi baixada da conta Fornecedores conforme transcrição do lançamento efetuado em 31/12/2005, e tendo em vista que as mercadorias foram adquiridas [...] e que as mesmas não foram devolvidas pela empresa, se deduz que, as duplicatas correspondentes aquelas notas fiscais foram devidamente pagas com recursos não registrados na contabilidade da empresa caracterizando desta maneira omissão de receitas, conforme determina o artigo 281 inciso II do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 [...]. (fls. 1246/1247).

Diante do valor da autuação, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro lavrou o Termo Arrolamento de Bens e Direitos em 16/1/2009 (fls. 1283/1284), cientificando a Recorrida em 23/1/2009.

A Recorrida fora notificada da autuação em 21/1/2009 (fls. 1281), e apresentou Impugnações específicas para cada tributo em 19/2/2009 (fls. 1287/1307 e 1324/1344). Nessa oportunidade, a Recorrida aduziu, preponderantemente, que a autuação não logrou comprovar qualquer pagamento não escriturado e, portanto, não haveria fundamento para a suposta presunção de omissão de receitas.

Em 7/10/2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por meio do Acórdão nº 09-26.412 (fls. 1363/1368), deu integral provimento à Impugnação, conforme se pode verificar da sua ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

Não subsiste a presunção de omissão de receita se não se comprova a manutenção no Passivo de obrigação já paga, mormente quando o lançamento de baixa e posterior estorno não foram minuciosamente comprovados. (fls. 1363).

Ante o valor do crédito tributário exonerado, a autoridade de primeira instância determinou a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o regular julgamento do recurso previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel

Os autos de infração foram lavrados com base na presunção legal de omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos supostamente efetuados. Para sustentar sua acusação, o Fisco demonstrou no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1245/1248) que a Recorrente teria reduzido seu Passivo em R\$ 26.000.000,00, debitando a conta “Fornecedores” e creditando “Custo de Fabricação” (fls. 1258).

Concluiu então o Fisco: "*Considerando que a importância foi baixada da conta Fornecedores conforme transcrição do lançamento efetuado em 31/12/2005, e tendo em vista que as mercadorias foram adquiridas, se deduz que, as duplicatas correspondentes aquelas notas foram devidamente pagas com recursos não registrados na contabilidade da empresa caracterizando desta maneira omissão de receitas, conforme determina o art. 281, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda.*"(grifos acrescidos)

Como o lançamento foi feito com base em presunção de omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos de duplicatas, caberia ao Fisco comprovar nos autos que a Recorrente teria pago as duplicatas aos questionados fornecedores e deixado de contabilizar essas liquidações. Todavia, não foi o que ocorreu, uma vez que o Fisco se limitou a simplesmente **deduzir** que os pagamentos teriam sido efetuados, conforme se pode verificar de trecho em negrito acima transcrito do Termo de Verificação Fiscal.

A distorção contábil apurada pelo Fisco é de fato gritante, já que o contribuinte, em 31.12.2005, baixa R\$ 26.000.000,00 da conta de passivo – fornecedores, sendo que R\$ 24.734.054,66 se referem a um único fornecedor e estorna o lançamento, em 02.01.2006, no valor de R\$ 24.734.054,66, sob a alegação de baixa indevida!(???) Contudo, o “erro contábil” não é fato gerador de tributo e, portanto, não poderia dar ensejo à exigência de contribuições sob o fundamento de falta de escrituração de pagamentos, que não foram sequer comprovados. Um fato não tem qualquer relação com o outro, e para aplicação da presunção é necessário que se comprove o fato ocorrido, no caso existência de pagamento.

Assim, decidi bem a Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora ao concluir:

Entretanto, cabe a Fiscalização provar cabalmente a existência da premissa legal, ou seja, tem que estar comprovado nos autos que a empresa deixou de contabilizar pagamentos de obrigações, figurando ainda tais obrigações em seu Passivo. Uma vez provada a ocorrência dessa hipótese caracterizado (sic) está a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, a partir de então, afastá-la. (fls. 2102)

Desta forma, não há como manter a autuação baseada em presunção com base no inciso II do artigo 281 do RIR/99 (falta de escrituração de pagamento), quando não se comprova que os pagamentos foram de fato efetuados pelo contribuinte.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Raquel Motta Brandão Minatel

CÓPIA